



Santa Casa de Misericórdia de Guairá

Rua 24, 872 – Jardim Paulista – Guairá (SP)

Fone / Fax: (17) 3332-7000 – CEP: 14790-000

CNPJ: 48.341.283/0001-61 Insc. Estadual: Isento

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 03/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2020

OBJETO: Aquisição de Tomógrafo.

Vistos.

Trata-se de requerimento feito pela empresa IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO, visando a desconfiguração da decisão ulterior, que resolveu pela revogação da presente licitação. Nessa linha, o requerimento da empresa se apresenta como Recurso Administrativo, e, assim, o recebo para análise. Porquanto, no presente caso, independe de tempestividade, visto a decisão anterior estar dentro do poder discricionário do licitante.

Renovando dos fatos e fundamentos da decisão pretérita, complemento pautando que a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, **ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa**, por razões de conveniência e oportunidade. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Especificamente, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei nº 8.666 de 1993, a licitante deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever, eis que, se tratar de questão de ordem pública, e a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão.

Por outro lado, o procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado. Ademais, no presente caso, como já externado na decisão anterior, existirem razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, havendo espaço à revogação.

Nessa linha, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A conclusão de procedimento licitatório no iter procedimental de Mandado de Segurança, por não lograr êxito a tentativa paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do *writ* por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006. 2. In casu, a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul realizou *Licitação*, sob a forma de Pregão Presencial n.º 005732-24.06/06/8, para fins de contratação de serviços de telefonia de longa distância nacional e de longa distância internacional, no qual sagrou-se vencedora a empresa Brasil Telecom, por ter ofertado o melhor preço, tendo sido adjudicado o objeto do certame, consoante se infere dos autos da MC 11.055/RS. 3. Ad argumentandum tantum, a pretensão veiculada no Mandado de Segurança ab origine, qual seja, suspensão dos efeitos do Pregão 047/SEREG/2005, com a conseqüente restauração e manutenção do Termo de Registro de Preços 066/2005, firmado entre a EMBRATEL e a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não revela liquidez e certeza amparáveis na via mandamental. 4. **A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.** Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006. 5. In casu,

a revogação do Pregão nº 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado. 6. Recurso ordinário desprovido.” (STJ – RMS 22447/RS, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, JULGAMENTO: 18/12/2008, PUBLICAÇÃO: DJE 18/02/2009) (g.n.)

E, também, pelo Tribunal de Contas da União:

“() o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina” (Acórdão 868/2006 - Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2, Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Aprovação 17/04/2006) (g.n.)

Desta feita, renovando os termos da decisão do Tribunal de Contas da União, onde posicional que o fato de um objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo desta em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso o licitante decida celebrá-lo.

Ainda, motivado pelo posicionamento do TCU, quando do julgamento do que culminou no Acórdão nº 455/2017 – Plenário, entendendo que “constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, antes de a Administração tomar a decisão de forma motivada”. O que ocorreu com a intimação da das interessadas ante da decisão de revogação.

Nesta linha, melhor sorte não assiste o Requerente/Recorrente, visto que não trouxe elementos diversos de suas manifestações anteriores, que fossem satisfatórios para incutir neste que decide, motivos suficientes para modificar a intenção da revogação.



Santa Casa de Misericórdia de Guaíra

Rua 24, 872 – Jardim Paulista – Guaíra (SP)

Fone / Fax: (17) 3332-7000 – CEP: 14790-000

CNPJ: 48.341.283/0001-61 Insc. Estadual: Isento

Por todo quanto exposto, recebo a petição como Recurso Administrativo, para **INDEFERI-LO** o mérito, eis que, não sugiram novos elementos suficientes para modificação da decisão anterior.

Notifique-se e archive-se.

Guaíra-SP., 16 de setembro de 2020.

Márcio José Bento
Interventor